



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Plantão - JFPR

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5012006-14.2024.4.04.7000/PR

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO PARANA - SINDITEST-PR

DESPACHO/DECISÃO

Visto em plantão judiciário

1. Trata-se de ação ajuizada pela EBSERH em face do SINDITEST-PR, visando a declaração de abusividade do direito de greve.

A empresa autora alega que a greve por tempo indeterminado dos técnicos administrativos em educação, deflagrada pelo SINDITEST-PR, em 11/03/2024, tem prejudicando a prestação dos serviços essenciais do Complexo Hospital de Clínicas UFPR (CHC-UFPR). Novos fluxos foram estabelecidos para mitigar o impacto na assistência à saúde da comunidade, incluindo o bloqueio do encaminhamento de novos casos de urgência. No entanto, a situação se deteriorou rapidamente, colocando o hospital em risco iminente de quebra da continuidade do cuidado e desassistência aos pacientes. O sindicato não tem garantido o revezamento entre os servidores públicos e não tem observado um quantitativo mínimo de pessoal para os serviços essenciais do hospital. Cerca de 90% dos pacientes internados são de urgência/emergência, com apenas cerca de 10% sendo casos eletivos, a maioria dos quais são pacientes oncológicos. Para lidar com a greve, o hospital fechou oito leitos de hospital-dia cirúrgico e reduziu a operação do Centro Cirúrgico Ambulatorial e Geral, atendendo apenas urgências/emergências, pacientes oncológicos e demandas judiciais. Foi necessário o fechamento dos seguintes serviços/unidades em decorrência da greve: Centro de parto, Hospital-dia, Unidade Canguru, Urodinâmica adulto, Cicloergonomia, Holter, MAPA. A¹ EBSERH desconhece a existência de documentação apta a demonstrar a legitimidade da greve, como, a título de exemplo, o Edital de convocação de assembleia, lista de presentes, ata de assembleia, dentre outros, nos termos da Lei n. 7.783/89.

Invocando o risco iminente à vida e à saúde da população, a EBSERH pede a concessão de medida liminar para: *"para o fim de declarar a abusividade do movimento grevista iniciado em 11/03/2024, determinando a manutenção dos servidores cedidos ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO PARANÁ pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ em suas funções ou, alternativamente, que o contingente mínimo de servidores cedidos ao CH-UFPR pela UFPR em cada área de trabalho seja fixado em 100%, sob pena de multa diária de 500.000,00 (quinhentos mil reais)"*

No mérito, pede que seja declarada *"abusiva a greve deflagrada em 11/03/2024 pelo sindicato réu, devendo, logo, todos os trabalhadores observarem as escalas de trabalho produzidas pela gestão do CH-UFPR, em caráter definitivo, com a respectiva condenação da parte ré, inclusive nas cominações legais em virtude da sucumbência."*

Aliás, a autora requer que lhe seja concedido tratamento processual equiparado à Fazenda Pública.

2. Primeiramente, destaco que a greve questionada foi deflagrada não pelos servidores da EBSERH, de vínculo de celetista, mas por servidores públicos (técnicos-administrativos), que continuam em exercício no CHC-UFPR (Portaria nº 2716/2016, da UFPR, ev. 1.5), mesmo durante a gestão da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH.

Apesar de a EBSERH não ter vínculo direto com os grevistas, em razão do papel de gestora do hospital (ev. 1.4), em princípio, referida empresa pública ostenta legitimidade ativa e interesse

jurídico ao pedir a declaração de abusividade da greve - que, segundo ela, afetam as atividades do hospital, colocando em risco o direito de pacientes à saúde/ vida -, questão a ser reapreciada pelo Juízo natural do processo.

O art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso VII, que trata sobre os servidores públicos civis, garantiu o direito de greve, que deve ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Em julgamento, nos Mandados de Injunção nºs 670, 708 e 712, o STF reconheceu a omissão legislativa do Congresso Nacional em editar lei que regulamente o exercício do direito de greve no setor público, determinando a aplicação, no que couber, do disposto na Lei nº 7.783/89, que regulamenta o direito de greve no setor privado. Assim, plenamente aplicável o art. 11 dessa Lei, que veda a paralisação de serviços essenciais.

Ademais, o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos não pode constituir obstáculo à continuidade de serviços públicos.

No caso concreto, a inicial descreve diversos setores/serviços do hospital que estão com as atividades comprometidas ou paralisadas. Também apresenta tabelas, expondo a quantidade de redução de servidores por unidade e o impacto na realização de exames (ev. 1.1, p. 2/3 e p. 05).

Em que pese a seriedade da situação narrada, entendo que não é caso de decidir sobre a tutela de urgência apenas a partir de alegações unilaterais. Explico: **a)** a greve foi deflagrada em 11/03/2024, ou seja, há quase 2 semanas, não havendo elemento concreto que justifique a dispensa do contraditório prévio (lembrando que tal dispensa é exceção, mesmo no que diz respeito às tutelas de urgência); **b)** além do sindicato, convém ouvir a UFPR, ao menos como interessada (ente ao qual os servidores são vinculados, aparentemente), acerca do andamento das negociações de greve e dos compromissos assumidos pelos grevistas para garantir a continuidade dos serviços, fato relevante para averiguar não só o *fumus boni iuris*, mas também o *periculum in moras* suscitado pela EBSEH (risco ao atendimento de pacientes); **c)** uma decisão judicial precipitada poderia prejudicar as negociações, alongando a greve; **d)** a autora questiona a legitimidade da greve, consoante a Lei n. 7.783/1986, mas admite não ter conhecimento do edital de convocação de assembleia, lista de presentes, ata etc., o que corrobora a necessidade de aguardar a manifestação do sindicato.

Portanto, **postergo a análise do pedido de tutela de urgência.**

O Provimento nº 62, de 2007 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região), dispõe sobre as hipóteses de exame pelo Plantão Judiciário:

Art. 415. *O plantão judiciário funcionará em todos os períodos em que não haja expediente forense normal e, nos dias úteis, antes e após o horário de expediente ordinário, destinando-se ao exame de:*

[...]

e) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente, ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

[...]

Face à motivação exposta anteriormente, **intimem-se o Sindicato requerido - SINDITEST-PR e a UFPR, na condição de interessada, para que, no prazo de 48 horas, manifestem-se sobre os pedidos formulados na inicial, anexando aos autos os documentos que embasaram o movimento grevista e o estágio das negociações.**

Após, **encaminhem-se os autos, com destaque e urgência, ao Juízo natural para exame, inclusive de admissibilidade da inicial.**

3. Intime-se a parte autora.

documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700015637124v21** e do código CRC **55dc08b4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA

Data e Hora: 23/3/2024, às 20:12:37

1. Dra., se preferir podemos alterar para determinar a intimação imediata da UFPR e do SINDITEST (por oficial de justiça). Mas, se o prazo para resposta for contado em dia útil, não fará muita diferença, pois acabará no expediente normal.

5012006-14.2024.4.04.7000

700015637124 .V21